



Processo licitatório: 02/2024

Pregão Eletrônico: 01/2024

Objeto: locação de veículos destinados às atividades dos parlamentares

---

---

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL – REQUISITOS  
DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO  
MÉRITO PROCEDÊNCIA.**

Acuso o recebimento de impugnação ao edital apresentada por potencial licitante proponente LOCADORA DE VEÍCULOS FLORESTA LTDA. Sucintamente alega:

“(...)”

**II – DOS FATOS.**

(...). *O item objeto da impugnação refere-se à clara intenção de identificação de apenas um modelo de veículo com a imposição de requisitos direcionados. Ocorre que a empresa licitante vê-se compelida a participar da presente licitação, pois as exigências do presente pregão não são condizentes ao que prega a lei 14.133/2021.*

**III – DOS FUNDAMENTOS**

(...)

*A ampla competitividade é essencial para um processo licitatório, como pode ser observado na legislação que é cristalina:*

(...)

*O presente edital em sua descrição de itens estipula de forma desarrazoada o modelo do veículo nos itens hatch, restringindo os modelos disponíveis a **apenas modelos de potência de motor 1.4**.” Original grifado.*

Aduz, ainda, que a descrição dos veículos, potência do motor 1.4, elimina os novos modelos disponíveis no mercado, razão pela qual requer a alteração na potência do motor para que seja aceito veículos com potência mínima de 1.0 Turbo, 1.3, 1.0 TSI, ampliando a competitividade do certame.

Em suma é o relatório, passo a DECIDIR.

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação aviada pela impugnante preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar cerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, foi designada originalmente para ocorrer em 01/03/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção IV, item 1 do edital, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória se encerra às 23 horas e 59 minutos do dia 27/02/2024. Deste

modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 21/02/2024 às 18h:50min.

**LEGITIMIDADE:** Entende-se que a impugnante é parte legítima pelo fato de exercer atividade empresária compatível com o objeto licitado. Ademais, contrário ao estipulado pela revogada Lei Nacional nº 8.666 de 1993, a atual lei regente das licitações públicas<sup>1</sup> não faz diferenciação entre “cidadão” e “licitante”, utilizando-se da expressão “qualquer pessoa”.

**FORMA:** A peça impugnatória foi formalizada por meio previsto em edital, ou seja, diretamente na plataforma de licitação, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da impugnante.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao edital apresentado por *LOCADORA DE VEÍCULOS FLORESTA LTDA*, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito.

É o que farei.

## DA ANÁLISE DO PEDIDO

Por entender que o edital regente do processo licitatório instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 01/2024, contraria a legislação aplicada às licitações públicas, naquilo que tange ao princípio da competitividade, a pessoa jurídica Locadora de Veículos Floresta Ltda, aviu impugnação, alegando, em síntese, que a exigência da potência mínima do motor de 1.4, frustra o caráter competitivo do certame, visto que há no mercado outras potências.

A princípio, é preciso que se entenda que a descrição do objeto pretendido deve sempre atender as necessidades da Administração Pública e não das licitantes proponentes. Não obstante isto e não vislumbrando prejuízo à contratação de veículo cuja potência mínima seja 1.0 Turbo, até porque em consulta a site especializado<sup>2</sup> ficou esclarecido que os motores 1.0 Turbo são bastantes eficientes, sendo uma excelente opção de potência e economia, inexistente motivo para não abrir o leque da potência dos veículos a serem locados.

Diante disso, hei por bem julgar procedente a impugnação para promover alteração na descrição do objeto do presente certame licitatório, **permitindo a potência mínima do motor a 1.0 Turbo**, aceitando, ainda, potência do motor 1.3 ou 1.0 TSI ou superior.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela pessoa jurídica *LOCADORA DE VEÍCULOS FLORESTA LTDA*, por atender aos requisitos de admissibilidade.

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...).

<sup>2</sup> <https://blog.motor100.com.br/os-motores-1-0-turbo-sao-uma-boa-opcao-para-o-seu-carro-novo-conheca/>



Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **procedência** do pedido, alterando a descrição do objeto licitado para constar **potência mínima do motor 1.0 Turbo**, aceitando, ainda, potência do motor 1.3 ou 1.0 TSI ou superior.

Diante disso, determino que o objeto do edital seja alterado e que seja redesignada data para a sessão de recebimento das propostas, devendo a nova divulgação realizar na mesma forma que seu deu a divulgação inicial, além do cumprimento do mesmo prazo, uma vez que a alteração comprometerá a formulação das propostas comerciais, na exata redação do § 1º do art. 55 da Lei Nacional nº 14.133<sup>3</sup> de 2021.

Nada mais havendo a decidir, intime-se a impugnante e demais interessados através dos meios anteriormente utilizados para a convocação dos interessados ao certame.

Sete Lagoas, 27 de fevereiro de 2024.

**JAQUELINE HELENA ALVES** – Pregoeira

---

<sup>3</sup> § 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.